



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600907-33.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600907-33.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 KRISTIANE FERREIRA DUARTE DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: KRISTIANE FERREIRA DUARTE Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de KRISTIANE FERREIRA DUARTE, referentes às Eleições de 2018, ex vi dos artigos 30, I, da Lei n.º 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/04/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela senhora KRISTIANE FERREIRA DUARTE, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PHS nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pela candidata, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 735363 e 735413), opinou pela aprovação das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 749013) opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de KRISTIANE FERREIRA DUARTE, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PHS, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, a candidata apresentou prestação de contas com status de retificadora, juntando o documento pendente indicado no relatório de diligências, não restando, assim, inconsistências.

Registre-se que a candidata apresentou diversos documentos, entre eles: (i) recibo de doação eleitoral, (ii) comprovante de movimentações bancárias, (iii) recibos eleitorais, (iv) peças contábeis exigidas no art. 56 Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE indica em seu Parecer Conclusivo (id. 735413) que o valor arrecadado pela candidata perfaz um montante de R\$ 17.900,00 sendo R\$ 8.478,22 recursos financeiros oriundos do FEFC.

Foram arrecadados, ainda, recursos estimáveis em dinheiro na ordem de R\$ 9.421,78, advindos de doação de recursos de pessoas físicas (R\$ 2.900,00) e doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC (R\$ 6.521,78).

As despesas efetuadas totalizaram R\$ 17.894,98. As sobras de campanha indicadas foram de R\$ 5,02, devidamente recolhida por meio de GRU aos cofres da União, à luz do §5º do art. 53 da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, o que afasta qualquer discussão sobre a eventual necessidade de devolução quanto a tais recursos.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substancial que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO as contas de campanha de KRISTIANE FERREIRA DUARTE, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator